



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO
ACÓRDÃO N° 7.556, DE CURITIBA, INTERPOSTOS
NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N° 31.885-6,
DE GUARATUBA.

Embargantes : Celina Cordeiro Abagge e
Beatriz Cordeiro Abagge.

Relator : Des. Plínio Cachuba.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CRIMES DE SE-
QUESTRO, HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER
QUE CULMINARAM COM A MUTILAÇÃO E SACRIFÍCIO
DE UM MENOR. FITAS MAGNÉTICAS E DE VÍDEO
IMPUGNADOS PELAS EMBARGANTES. IRRELEVÂNCIA.

A decisão de pronúncia e o acórdão
que a confirmou não se apoiaram nos referi-
dos meios de prova, que serviram, tão-so-
mente, como reforço de argumentação.
Omissão inexistente.

Recurso rejeitado.

Acordao No. 7651 - 2A CAMARA CRIMINAL
EmbDecCh - 31885-6/01

AUTENTICACÃO

CERTIFICO que a presente cópia co-
fere com original de fls. 382, dos
autos de 90/97

desta Vara

Dou. 16

12/01/99

ESCRIVÃO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

2

VISTOS, relatados e discutidos os embargos declaratórios acima referidos:

As embargantes e vários outros foram denunciados como incurso nos artigos 148, § 2º, 121, § 2º, incisos I, III e IV e parágrafo 4º, parte final, 211, 29 e 69, todos do Código Penal, por fatos ocorridos em abril de 1992, na comarca de Guaratuba, descritos, com pormenores, na inicial acusatória, que culminaram com o seqüestro, morte, mutilação e ocultação do cadáver do menor Evandro Ramos Caetano.

Pronunciou a Dra. Juíza de Direito da comarca de Guaratuba todos os acusados na forma requerida na vestibular e irresignados alguns interpuseram recurso crime em sentido estrito, desprovido, sem divergência de votos, por esta Câmara.

Os embargos declaratórios são pertinentes ao julgado proferido no recurso em sentido estrito e neles se alega, em substância: não foi apreciada a impugnação das embargantes sobre a eficácia jurídica das suas supostas confissões contidas em fita cassete e de vídeo, obtidas ilícitamente, não pela Polícia Judiciária, mas sim pela P-2 da Polícia Militar; concluem solicitando o provimento dos embargos, para o efeito de, suprimida a apontada omissão, seja decidido sobre a admissão, ou não, daqueles meios de prova obtidos em investigação criminosa.

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente cópia cor-
responde com original de fls. 348B, do
autos de 90193.

dessa Vara

Dou fe

12/01/99

ESCRIVÃO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

3

* * *

1. Assinale-se, de início, que as embargantes, nas longas razões do recurso em sentido estrito que interpuseram, alegaram no aspecto, unicamente, que não foi obedecido o devido processo legal, com cerceamento do direito de defesa, pois as fitas cassete e de vídeo, cujas exibições e periciamento técnico foram requeridos oportunamente, não se concretizaram, apesar de sumamente importantes para a descoberta real.

1.1. E, no acórdão embargado consta, no tocante, o seguinte trecho:

"a acusação juntou fitas cassete e de vídeo que foram degravadas, a requerimento da própria acusação, onde consta confissão das duas recorrentes, que teria sido obtida por meios ilícitos e sob tortura, fitas estas não obtidas pela polícia judiciária e sim pelo serviço secreto da Polícia Militar (P-2) e a alegação da defesa é que houve cerceamento ao direito de defesa, por não ter sido permitido que tais fitas fossem submetidas a rigoroso exame pericial, a fim de que fossem identificados todos os ruídos de fundo nela contidos, as vozes, eventual

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente cópia cor-
responde com original de fls. 3484, dos
autos de 90/97

desta Vara Dou fe

[Handwritten Signature] 21/01/99

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

4

pressão psicológica e física e dita prova não foi realizada, porque a Polícia Técnica alegou não dispor de equipamento técnico necessário, e a defesa argumentou que a ocorrência ofendeu o princípio do contraditório e, ainda, porque com exceção da prova oral, outras requeridas não foram produzidas; sucede que a mencionada prova pericial foi deferida e o Juízo ordenou que se oficiasse ao Instituto de Polícia Técnica, a pedido da própria defesa, e o Instituto esclareceu que não dispunha de equipamento necessário; posteriormente buscou o Juízo, por todos os meios, a realização da perícia e, assim que houve resposta afirmativa da Polícia Técnica Federal, que se propôs, mesmo sem recursos materiais, a efetivar a perícia, ou seja, a reprodução e degravação na íntegra, conforme pedido da defesa, esta não diligenciou no sentido de fornecer ao Juízo os meios necessários."

1.2. Conclui-se, pois, que não houve, na realidade, a omissão apontada pelas embargantes, já que todos os fundamentos do recurso foram abordados, examinados e decididos.

2: Quando os autos já se encontravam neste

COD. 1.07.30

AUTENTICAÇÃO

CERTIFICO que a presente copia con-
tere com original de fls. 3485 das
autos do 190/97

_____ Josta/Vara Dou fe
MP 17.01.99

ESCRIVO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

5

Tribunal, com dia para julgamento, as embargantes, através da petição de fls. 3.417 a 3.420 do 17º volume, não reiteraram a realização da perícia mas solicitaram o desentranhamento das fitas cassete e de vídeo e suas respectivas degravações, sob o pressuposto de que foram obtidas por meios ilícitos e desconhecidos.

3. Na sustentação oral, produzida perante esta Câmara, a solicitação não foi lembrada.

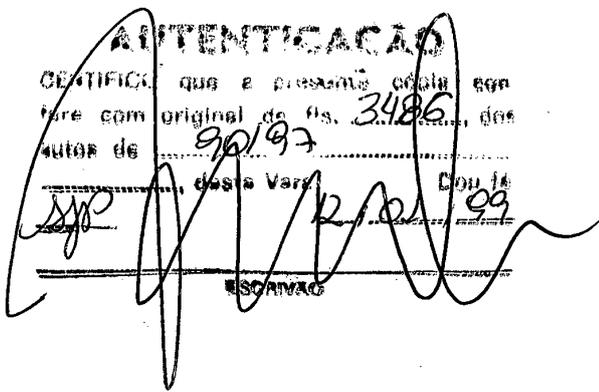
4. Agora, por intermédio dos presentes embargos declaratórios, pedem que se declare a admissão ou não daqueles meios de prova.

5. As embargantes, portanto, nas razões de recurso, argumentaram ser indispensável uma perícia técnica no vídeo e nas fitas; posteriormente pediram desentranhamento do vídeo e das fitas, sob o fundamento de que foram obtidos por meios ilícitos e desconhecidos e agora, nos embargos, solicitam que se declare sobre a admissibilidade de tais meios de prova; evidente que as duas últimas pretensões, na fase em que se encontrava o recurso, ou já neste Tribunal, com dia para julgamento, não poderiam mesmo ser acolhidas, pois impunha-se que sobre elas se manifestasse previamente o Dr. Promotor de Justiça em primeiro grau, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição e, ainda, resultaria afronta ao princípio do contraditório, assegurado por norma constitucional.

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original do fls. 3486, des-
autor de 9/1/97

_____, desta Vara, em _____ de _____ de 1997



ESCRIVAO





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

6

6. Assinale-se, por outro lado, que o vídeo e as fitas foram irrelevantes para a confirmação da decisão de pronúncia dos acusados e, nesse passo, também adotou-se a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça que ponderou, com propriedade, no tocante:

"Esse conjunto probatório permite, até, para efeito de pronúncia, que seja dispensada a degravação da fita magnética efetuada pelo Instituto de Criminalística (fls. 1402-1418), prova que em nenhum momento foi utilizada pela acusação, consoante observação feita nas contra-razões recursais (fls. 3217). Essa prova, por sinal, aparece apenas como reforço de argumentação na sentença, que se baseou em outros elementos de convicção (fls. 2631-2632)."

7. Diante da decisão de pronúncia confirmada pela Câmara, cabe em seguida ao Tribunal do Júri, julgar, soberanamente, sobre a validade jurídica de toda a prova colhida durante a instrução criminal e decidir sobre o destino dos acusados.

8. Infere-se, portanto, que não se configurou a alegada omissão.

AUTENTICACAO

CERTIFICO que a presente copia con-
fere com original de fls. 348, dos
autos de 90/97

[Signature], desta Vara Dou 16
12, 01, 99

ESCRIVAO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Emb. Decl. Cr. nº 31.885-6/01

7

Ante o exposto:

A c o r d a m os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos.

Curitiba, 23 de março de 1995.

Des. Plínio Cachuba — Presidente e Relator

Estiveram também presentes à Sessão os Excelentíssimos Desembargadores Lenz César (impedido), Martins Ricci (impedido), Luiz Viel e Mattos Guedes (vogal).